Oficio n.º319 /2017

Câmara Municipal de Cruz Machado Protocolo N° 238 17 28 109 17 Hora 10.52 Resp:

Cruz Machado - PR, 27 de Setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor

Luis Carlos Matzembacher

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Cruz Machado - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Submetemos à apreciação e votação dessa Magna Casa Legislativa o PROJETO DE LEI N.º 1675/2017, com a seguinte ementa: Dispor sobre Alteração dos Artigos 222, 225, "Tabela X", "Tabela IX"e "Tabela IV"do Código Tributário Municipal, Lei 969 de 07 de Dezembro de 2005, e da outras providências.

Cientes da atenção que será dispensada ao pleito, rogamos seja a matéria analisada e votada em **REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o dispõe o artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

EUCLIDES PASAPrefeito Municipal

Camara Municipal de Cruz Machado
Protocolo Nº 759 2017

PROJETO DE LEI Nº 1675/2017.

Data: 27 de Setembro de 2017.

EMENTA: Alteração dos Artigos 222, 225, "Tabela X", "Tabela IX" e "Tabela IV" do Código Tributário Municipal e da outras providencias.

EUCLIDES PASA, Prefeito Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte **PROJETO DE EMENDA DE LEI**:

Art. 1°- Altera o parágrafo único do Art. 222 para §1°

(Parágrafo 1°)

Art. 2º - Acrescenta o Parágrafo 2º ao Art.222 com a

seguinte redação:

Art. 222

[...]

§2º A taxa para licenciamento do comércio ambulante

poderá ser:

- a) Diária
- b) Mensal
- c) Anual

Art. 3º - Acrescenta o Parágrafo 3º ao Art.222 com a

seguinte redação:

Art. 222

[...]

§3º O comerciante ambulante deverá recolher o valor da taxa diária para cada dia de comércio, limitado a 3(três) dias consecutivos, para um número maior de dias, o mesmo deverá recolher a taxa mensal, limitada aos 30 (trinta) dias, excedendo este número de dias consecutivos, incidirá nova taxa mensal.

Art. 4º - Acrescenta o Parágrafo 4º ao Art.222 com a

seguinte redação:

Art. 222

§4º O comerciante ambulante que requerer a taxa diária ou mensal para a comercialização de produtos, deverá comprovar a procedência das mercadorias através de Nota Fiscal, bem como caso ocorra de comercializar mercadorias de diferentes especificações constantes na tabela X, deverá efetuar o pagamento de taxas diferenciadas para cada item constante na referida tabela.

Art. 5° - Acrescenta o Parágrafo 5° ao Art. 222 com a

[...]

§ 5° O contribuinte que for MEI – Micro Empreendedor Individual, devidamente residente e domiciliado no Município de Cruz Machado-PR, e que possua a inscrição do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, devidamente licenciada nesta cidade será isento das taxas de licenciamento e vistoria sanitária, quando houver.

Art. 6° - Acrescenta o Parágrafo Único ao Art.225 com a

seguinte redação:

seguinte redação:

Art. 225

[...]

Parágrafo Único: quando o comércio ambulante for realizado utilizando-se de veículo automotor, trailer ou congênere, será acrescido 25% do valor constante na Tabela X

Art. 7º A Tabela X, anexa, terá seu conteúdo alterado para a seguinte:

TABELA XTAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

TABELA PARA O COMERCIO DE AMBULANTES		TAXA DIÁRIA	TAXA MENSAL
01	Frutas, verduras e legumes	50,00	750,00
02	Flores, mudas de plantas em geral	100,00	1.500,00
03	Roupas, calçados, enxovais, redes e outros desta natureza	100,00	1.500,00
04	Jóias, bijuterias, relógios	100,00	1 500 00
05	Loterias, cartelões, bingos	100,00	1.500,00
06	Veículos, Consórcios		1.500,00
07	Acessórios para veículos (mecânica em geral)	300,00	4.500,00
08	Brinquedos, lembranças, CD, DVD, Pen drive	100,00	1.500,00
09	Retratos	100,00	1.500,00
10		100,00	1.500,00
2000	Trabalhos artísticos, artesanais e manuais	100,00	1.500,00
11	Comercio de outros produtos não constantes nesta tabela	100,00	1.500,00

Art. 8º - Altera o Art.204 para a seguinte redação:

[...]

Art. 204 A taxa será aplicada em conformidade

com a tabela VI

Art. 9º A Tabela VI, anexa, terá seu conteúdo alterado

para a seguinte:

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

TIPO DE ATIVIDADE	Valor em R\$
Estabelecimentos em geral	100,00
Autônomos/Liberais com exigência de nível superior de escolaridade: a) com ponto fixo b) sem ponto fixo	100,00 60,00
Autônomos com exigência de nível médio de escolaridade: a) com ponto fixo b) sem ponto fixo	80,00 50,00
Autônomos sem exigência de escolaridade: a) com ponto fixo b) sem ponto fixo	50,00 30,00
Em eventos especiais promovidos pela administração pública municipal - Feiras e congêneres -Por box - diário	100,00
Parques de diversões, circos e congêneres – diário a)Sem parceria firmada com a Secretaria de Educação ou Cultura b)Com parceria firmada com a Secretaria de Educação ou Cultura	100,00 ISENTO
Dançantes e outros festejos populares - diário	150,00
Jutros eventos não especificados nesta tabela - diário	150,00
Feiras de artesanato, alimentos e outros produtos, realizada por associações sem fins lucrativos	ISENTO

Art. 10° - A Tabela IX, anexa, terá seu conteúdo alterado

para a seguinte:

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E

OBRAS

Especificação	R\$
1-Taxa de Licença para Execução de Obra - Construção, demolição ou reforma - por m ²	0,50
2- Taxa de Licença para Execução de Obrade casa popular (até 70 m²), para proprietário com renda mensal familiar de até 03 (três salários mínimos) e que não possua imóvel edificado, desde que construída por sistema de mutirão, por sistema de habitação ou pessoalmente, excluindo as ampliações e qualquer obra construída por Construtora, Empreiteira e afins.	Isento
3- Vistoria para efeito de visto de conclusão total da obra ou parcial - Construção, demolição ou reforma	30,00
4- Aprovação de loteamento - preço por lote	20,00
5 Arruamento por quadra	1,00
6- Vistoria para Decreto de Conclusão de loteamento (por lote)	40,00
7- Abertura de gárgula por unidade	

Art. 11º – A atualização dos novos valores descritos nas tabelas permanecem nos termos do Artigo 330, considerando a data da publicação da lei em 07 de dezembro de 2005.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 27 de setembro de 2017.

EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cruz Machado
Protocolo Nº 240 (2017

28 1 09 17

Hora 10 . 57 Resp:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI n.º 1675/2017 DATA: 27/09/2017

Exmo. Sr. Presidente, Nobres Vereadores,

Este projeto de Lei, que ora segue à apreciação desta casa Legislativa, visa disciplinar o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos no Município de Cruz machado diante da necessidade da atualização de valores das taxas cobradas do comércio ambulante, engloba também, o ajuste das taxas para licenciamento de eventos particulares com taxas diárias (Tabela VI), que além do Art. 204 mencionar a tabela incorreta (tabela III) que trata de fatores corretivos para fins de IPTU, a tabela correta apresentava-se com valores exclusivos mensais, tornando-se pouco viável para os promotores de eventos, e, por estar classificada em termos genéricos, permite a interpretação dúbia do enquadramento das taxas.

Relato ainda, que a alteração da tabela IX, visa a torná-la mais objetiva e garante o correto lançamento das taxas para execução de obras, das quais existem lacunas com informações insuficientes ao lançamento ou valores inviáveis ou não praticáveis.

A normativa em tela se torna de extrema necessidade a suprir as arestas na legislação atual, a fim de que o crescimento do comércio ambulante obedeça as regras, para que se de forma ordenada, sem ofensa a ordem constituída, aos direitos adquiridos e ao interesse coletivo, e,no que tange as taxas para licenciamentos especificamente para eventos ou festejos, a alteração garantirá uma tributação de forma coerente e acessível aos promotores, por fim, a alteração nas taxas de execução de obra, uma tributação mais objetiva e adequada a realidade atual, outrossim ressalto que no presente regramento visa, precipuamente, o atendimento destes objetivos, de forma justa. Muito embora o Código Tributário Municipal, necessite de reforma, vemos urgência em disciplinar os assuntos expostos, e, na certeza do apoio de Vossas Senhorias em favor dos interesses comuns, desde já agradecemos renovando nossa estima e apreço.

Atenciosamente,

EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal.

anexos

textos originais

[...]

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 202 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este

artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2° Será exigida a licença sempre que ocorrer transferência de local.

Art. 203 A taxa de licença para localização de estabelecimentos será cobrada apenas na inscrição e na alteração de endereço, ficando o estabelecimento licenciado obrigado a pagar anualmente a taxa de funcionamento regular que trata o artigo 208.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

com a tabela III. Art. 204 A taxa será aplicada em conformidade

[...]

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

TIPO DE ATIVIDADE	Valor em R\$
Estabelecimentos em geral	100,00
Autônomos/Liberais com exigência de nível superior de escolaridade: a) com ponto fixo b) sem ponto fixo	100,00
Autônomos com exigência de nível médio de escolaridade: a) com ponto fixo b) sem ponto fixo	80,00 50,00
Autônomos sem exigência de escolaridade: a) com ponto fixo b) sem ponto fixo	50,00 30,00
Eventos especiais - Feiras e congêneres: Por box, por mês ou fração Promotores do evento, por mês ou fração Parques de diversões, circos e congêneres	100,00 800,00
Feiras de artesanato, alimentos e outros produtos, realizada por associações sem fins lucrativos	300,00 ISENTO

[...]

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 218 A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 219 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único: Os projetos necessários para a aprovação de diferentes tipos de obras, loteamentos e arruamentos serão definidos pela municipalidade e para sua aprovação deverão ser requeridos e estar em nome do proprietário ou de quem detenha a posse comprovada do imóvel, ou com devida autorização destes com firma reconhecida.

Art. 220 Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

ART. 221 A TAXA SERÁ CALCULADA DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA IX.

[...]

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

Especificação	DΦ
1- Aprovação de projeto de construção:	R\$
Pavimento terreo:	1.00
Demais Pavimentos:	1,00
2- Aprovação de projeto em substituição n/m²	0,40
3- Aprovação de projeto em substituição p/m² agracida	0,20
proprietário com renda mensal familiar de até 03 (três salários mínimos) e que não possua imóvel edificado, desde que construída por excluindo as ampliações e qualquer obra construída por Construtora, Empreiteira e afins.	0,50
5- Vistoria para efeito de visto de conclusão ou	Isento 30,00
o- Alvará de demolição da construção no alinhamento por metro	0,40
7- Alvará de demolição da construção recuada por metro	0,30
Arruamento por quadro	20,00
Arruamento por quadra	
0- Vistoria para Decreto de Conclusão de loteamento (por lote)	1,00
1 Abertura de gargula por unidade	15,00
 2- Rebaixamento de guias por metro linear 3- Alvará para construção de andaimes e tapumes por metro linear 	0,40

[...]

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO

AMBULANTE

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 222 Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 223 Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único. A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 224 O ambulante não poderá exercer as suas funções em uma distância inferior a 100 ms. (cem metros) de comércio fixo, promoção estudantil, festas beneficentes, clubes dançantes e outros, que comercializem ou prestem o mesmo serviço, sob pena de ser multado em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e ter aprendida a sua mercadoria.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

ART. 225 A TAXA SERÁ CALCULADA DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA X.

[...]

TABELA X TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

	ANUAL	AL - VALOR EM REAIS MENSAL	
a) vendedor com cesta	150,00		2ª VIA
o) com carrinho manual	100,00	20,00	10,00
c) veículo automotor ("trailer")		15,00	
l) artesanato (m²)	300,00	40,00	
	150,00	20,00	
e) outro meio de comércio (m²)	150,00	20,00	
Comércio eventual com rend nstituições escolares e congênere Obs.: Na transferência, incidirá no	e ICENTO	ra associações sem f	fins lucrativo



Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR.

Avenida Vitória, 129, Centro. CNPJ 76.339.688/001-09

Câmara Municipal de Cruz Machado
Protocolo Nº 239 1 2017

28 109 1 17

Hora 10 .52 Resp.

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1675/2017

A ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL, através de sua procuradora, infra assinada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, MD Prefeito Municipal, EUCLIDES PASA, apreciar o projeto de Lei nº 1667/2017, o qual autoriza o Poder Executivo a proceder as alterações dos artigos 222, 225, Tabela IX e Tabela IV do Código Tributário Municipal, Lei 969 de 07 de dezembro de 2005 dar outras providências:

O respectivo Projeto dispõe sobre a alteração dos artigos constantes do Código Tributário Municipal, e não restam dúvidas de que os mesmos merecem alterações. Ressalte-se que não podemos deixar de registrar que é de extrema responsabilidade do Executivo proceder o encaminhamento de projetos de leis quando necessário, pois a administração pública municipal deve pautar-se nos pilares básicos que regem o seu bom andamento e ao que se verifica é a intenção através das alterações pretendidas.

Sendo certo neste aspecto e em apreciação das pretensas alterações, tenho como parecer favorável, eis que além da legislação encontrar-se ultrapassada em alguns aspectos e necessário a incorporação de textos de leis específicos para a situação atual vivenciada, a de vendedores ambulantes com ponto fixo e sem ponto fixo, é de responsabilidade do Município, por estar no pólo ativo a titulação do exercício da competência tributária local.

Denota-se que a taxa de licença para o comércio eventual e ambulante, a taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros, definindo os tipos de atividades, a taxa de licença para execução de arruamento, loteamentos e obras merecem reparos como esta sendo apresentado e bem justificado aos ilustres vereadores. Desta forma, vejo que o Projeto de Lei acima descrito, encontra-se legalmente amparado, devidamente justificado e portanto é possível procedermos as alterações

Cruz Machado/PR. 27, de setembro de 2017.

SUSANE LEA KONELL OAB/PR 16474